

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.000607/2004-41
Recurso nº 164.299 Voluntário
Acórdão nº 1302-00.200 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2010
Matéria IRPJ E OUTRO
Recorrente NATAN JÓIAS LTDA.
Recorrida 6ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

IRPJ. ARBITRAMENTO DE LUCRO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE LIVROS COMERCIAIS E FISCAIS. A falta de apresentação dos livros, aliada à resposta da interessada de que estaria impossibilitada de atender à intimação, autoriza o arbitramento do lucro.

CSLL. DECORRÊNCIA. Aplica-se ao lançamento decorrente o mesmo decidido quanto ao principal, se não houver matéria específica a ser apreciada.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Declarou-se impedido de participar do julgamento o Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães.

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente

IRINEU BIANCHI - Relator

EDITADO EM: 28 MAI 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jacinto do Nascimento, Marcelo de Assis Guerra, Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Eduardo de Andrade, Irineu Bianchi e Marcos Rodrigues de Mello.

Relatório

NATAN JÓIAS LTDA., devidamente qualificada nos autos, inconformada com a decisão de primeira instância, que lhe foi desfavorável, recorre a este Colegiado, visando à reforma da mesma.

Trata o presente processo dos autos de infração lavrados para exigência de imposto de renda da pessoa jurídica – IRPJ e contribuição social sobre o lucro líquido – CSLL (fls. 165/170 e 171/176, além da multa de ofício de 75% e juros de mora.

De acordo com o relatório de descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 166 e termo de constatação – TC de fls. 156/164, foi arbitrado o lucro da interessada em virtude da falta de apresentação de livros e documentos de sua escrituração. Foi apurada omissão de receita operacional de revenda de mercadorias e de prestação de serviços.

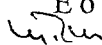
Cientificada dos lançamentos, a interessada apresentou a impugnação de fls. 199/210, inaugurando o contencioso administrativo.

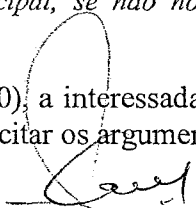
A ação fiscal foi julgada procedente nos termos do acórdão número 12-14.072 (fls. 220/226), cujos fundamentos acham-se consubstanciados na respectiva ementa, *in verbis*:

IRPJ. ARBITRAMENTO DE LUCRO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE LIVROS COMERCIAIS E FISCAIS. A falta de apresentação dos livros, aliada à resposta da interessada de que estaria impossibilitada de atender à intimação, autoriza o arbitramento do lucro.

CSLL. DECORRÊNCIA. Aplica-se ao lançamento decorrente o mesmo decidido quanto ao principal, se não houver matéria específica a ser apreciada.

Cientificada da decisão (fls. 230), a interessada, tempestivamente, interpôs o recurso voluntário de fls. 231/245, tornando a suscitar os argumentos da impugnação.

É o Relatório.




Voto

Conselheiro IRINEU BIANCHI

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

A decisão recorrida manteve o lançamento, com os seguintes argumentos:

A interessada não discute as conclusões do autuante, de que teria manipulado os custos dos relógios, mas discorda do arbitramento por falta de apresentação dos livros comerciais e fiscais, e afirma que não houve recusa em apresentar tal documentação e que o autuante teve acesso a sua escrituração, tanto que foi nela que detectou as discrepâncias quanto aos relógios questionados.

O arbitramento foi motivado pela falta de apresentação dos livros Razão e Diário, conforme disposto no art. 530, III, do RIR/1999, e não pela falta de apresentação de notas originais de aquisição dos relógios nem dos cupons de venda.

Nesse sentido, ao contrário do que afirma na impugnação, a interessada expressamente informou, às fls. 47 e 50, que estaria impossibilitada de apresentar os livros solicitados em razão de seu extravio. A esse respeito, lhe caberia cumprir o disposto no art. 264, § 2º, do RIR/1999, que diz que a pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem os livros e documentos relativos à sua atividade e, no caso de extravio, deve fazer publicar aviso concernente ao fato e dele dar notícia, em 48 horas, ao órgão do Registro de Comércio e da Secretaria da Receita Federal local, bem como providenciar a legalização de novos livros. Todavia, não consta dos autos que a interessada tivesse tomado qualquer atitude nesse sentido.

O fato de o autuante ter tido acesso aos livros de Registro de Inventário e de Entrada não é o suficiente para suprir a falta da apresentação dos livros comerciais Diário e Razão solicitados e cuja falta deu ensejo ao arbitramento do lucro.

Portanto, correto foi o procedimento do autuante, tanto no ano-calendário de 2000 como no de 2001, pelo que mantenho integralmente a exigência.

Além do que ficou afirmado pela decisão recorrida, rebatendo o argumento recursal, o arbitramento não se deu à vista de que apenas dez (10) notas fiscais de apenas três (3) fornecedores, contém custos impróprios.

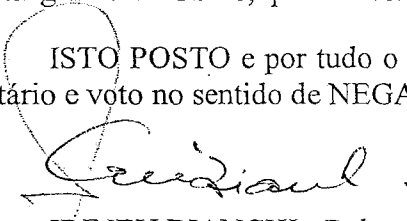
Tendo a fiscalização detectado discrepâncias quanto às notas fiscais apresentadas pelo sujeito passivo, ao querer aprofundar os trabalhos de fiscalização, não teve condições de fazê-lo ante à não apresentação dos livros Diário e Razão. A partir daí, todas as

constatações relativas às aludidas discrepâncias passaram para um segundo plano e não influenciaram na lavratura dos autos de infração.

Portanto, toda a argumentação em torno da impropriedade dos custos perde sentido já que a acusação fiscal não se acha centrada na aludida matéria. Pela mesma razão são inaplicáveis as disposições contidas no art. 148 do CTN, invocado pela recorrente.

Os mesmos fundamentos utilizados para a manutenção da exigência do IRPJ dão suporte à exigência da CSLL, que é decorrente daquela.

ISTO POSTO e por tudo o mais que dos presentes autos consta, conheço do recurso voluntário e voto no sentido de NEGAR-LHE PROVIMENTO.



IRINEU BIANCHI - Relator